



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Moraes Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002660-38.2010.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível Comarca da Capital.
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.412-A)
Apelado : Agripino Gonçalves de Moraes Júnior
Advogado : Danilo Caze Braga (OAB/PB 12/314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA APENAS DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DA TARIFA DE ABERTURA DO CADASTRO (TAC) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO 15/06/2007 – VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007, EM 30/04/2008 – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. COBRANÇA DEVIDA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL – PROVIMENTO.

- O Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, entendeu como ausente de respaldo legal a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo

fato gerador, quando realizada após 30/04/2008, com a vigência da resolução do Conselho Monetário Nacional.

- Não havendo comprovação de efetiva má-fé, posto ainda não vigente a Resolução CMN nº 3.518/2007, de 30.04.2008, não deveria ter sido condenado o apelante à devolução do valor cobrado.
- Provimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisional de Contrato em face dele ajuizada por **Agripino Gonçalves de Moraes Júnior**.

O órgão judicial de origem julgou procedente em parte os pedidos e declarou ilegítima e abusiva a cobrança sob fundamento de que “*o contrato foi celebrado em junho de 2007, ou seja, posterior à vigência da Resolução nº 3.518/2007, não havendo portanto, que falar em legalidade das cobranças efetivadas, ainda que de forma expressa*”. Condenou, ainda, o promovido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados estes à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

O apelante, por seu turno, afirma que a TAC – Tarifa de Abertura do Cadastro está devidamente prevista no contrato, motivo pelo qual foi exigida do recorrido. Pugnando pelo provimento do recurso para julgar improcedentes *in totum* os pleitos formulados na exordial.

O apelado requer o desprovimento do recurso.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exm^a Des^a Maria das Graças Moraes Guedes) - Relator

Consoante se verifica dos autos, Agripino Gonçalves de Moraes Júnior celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao Banco do Brasil S/A no valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), segundo documento de fls.18/28.

A revisão judicial do contrato bancário é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito especial e comum, *in casu*, Resolução do Conselho Monetário Nacional, Código do Consumidor e Código Civil Brasileiro.

Essa possibilidade verifica-se quando exista cláusula contratual em desconformidade com normas de regência editadas por órgãos públicos de regulação, ou se amolda às hipóteses de abusividade do Código do Consumidor (art.39, V), ou, por fim, afete o princípio da boa-fé contratual (art.113, CC/02).

Na vertente situação posta, verifica-se que o contrato foi realizado antes da vigência da Resolução do CMN nº 3.518/2007, a qual foi editada em 06/12/2007, mas com a ressalva no seu art.14 que passaria a vigor a partir de 30.04.2008:

In verbis

Art. 14. Em relação aos contratos firmados até a data de vigência desta resolução, as instituições referidas no art. 1º devem utilizar, até 29 de abril de 2008, as tarifas divulgadas conforme as disposições da Resolução nº 2.303, de 1996, e, a partir de 30 de abril de 2008, as tarifas estabelecidas na forma desta resolução.

O juízo *a quo* deixou de observar essa ressalva e interpretou que o contrato celebrado em 15.06.2007 seria anterior a Resolução do CMN nº 3.518/2007, declarando ilegal e abusiva a cobrança da TAC – Tarifa de Abertura de Cadastro no contrato objeto da pretensão recursal.

Em conformidade com o julgado do REsp. 1.255.573/RS e outros, firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, dos quais gerou a Súmula STJ nº 565, está respaldado o entendimento da legal validade do art.14 supra mencionado:

In verbis

SÚMULA STJ nº 565: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”.

Logo, o motivo e a fundamentação do *r. decisum* objurgado, na parte que reconheceu procedente, é forçoso reconhecer a sua desconformidade com o precedente jurisprudencial sumulado pelo STJ e norma especial do Conselho Monetário Nacional.

Em particular, apenas para fins ilustrativos de fundamentação, o Código do Consumidor considera prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art.39, V). Logo, se considerar que o valor financiado no contrato em debate foi no valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) conforme documento de fls.18/28, a **Tarifa de Abertura de Cadastro** no importe de R\$600,00 (seiscentos reais) corresponde a 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento), sendo, pois, razoável e não configura vantagem excessiva obtida pelo Banco apelante. Assim, fica afastada a hipótese de abusividade.

Quanto a boa-fé contratual, tendo sido o contrato firmado – 15.06.2007 - antes do trânsito em julgado do REsp paradigma – 12.02.2014 – e da vigência da *Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008*, tenho que não pode ser considerado infração a este princípio, ante ao uso e costume da cobrança da **Tarifa** combatida (art.113, CC/02).

Destarte, por qualquer das óticas abordadas da cláusula do contrato objeto da pretensão recursal, inerente à cobrança da **Tarifa de**

Abertura de Cadastro, tem-se por concluir pela legalidade e validade da mesma, impondo o provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão exordial de piso.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para julgar improcedente, também, o pedido relativo à declaração de ilegalidade da TAC – Tarifa de Abertura de Cadastro, neste caso. Condeno o autor/apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro nos termos do art.85 do CPC em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ao tempo em que, suspendo a exigibilidade por ter sido deferido *initio litis* os benefícios da gratuidade da justiça com espeque no §3º do art.98 do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR